



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO-AUDITORA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TRIBUNAL PLENO DE 06/07/11

ITEM Nº 47

PEDIDO DE REEXAME

47 TC-001602/026/08

Município: Guarani d'Oeste.

Prefeito(s): Marco Antônio do Carmo Caboclo.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Marco Antônio do Carmo Caboclo -
Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda
Câmara, em sessão de 14-06-10, publicado no D.O.E.
de 30-06-10.

Advogado(s): Joaquim de Souza Neto e Lucilene Facco.

Acompanha(m): TC-001602/126/08 e Expediente(s): TC-
043852/026/08.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal¹ decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Prefeito de **Guarani d'Oeste relativas ao exercício de 2.008**, em face da insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB - investimento de **75,88%** da receita; falta de pagamento de precatórios; déficit orçamentário de 5,27%; desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o crescente número de cargos comissionados. As demais falhas de menor gravidade², que a origem não demonstrou interesse em justificar, também influíram, negativamente, na formação do juízo de primeira instância.

O ex-Prefeito, Senhor Marco Antonio do Carmo Caboclo, interpõe **Pedidos de Reexames**

¹ Sessão de 14/06/10;

² (itens 2.1.3 - Dívida Ativa, 2.2.5 - Outras Despesas, 5.3 - Execução Contratual, 7 - Pessoal - Pagamentos de horas extras aos ocupantes de cargo em comissão, adicional de insalubridade sem critérios e acima do teto constitucional).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(expedientes TC-000895/008/10, fls. 125/150 e TC-000607/011/10, fls.155/174).

Alega, em síntese, que o "saldo residual do FUNDEB, embora não aplicado em sua integralidade restou devidamente depositado para complementação de sua aplicação."

Quanto às despesas com precatórios, informa que nenhum novo débito foi incluído. Diz que não efetuou pagamento em respeito à ordem cronológica, porque a quitação integral do primeiro da relação (R\$ 109.088,31) afetaria diretamente os serviços públicos, não restando alternativa senão a liquidação parcelada, o que não ocorreu por discordância do credor.

Imputa o déficit orçamentário de 5,27% à falta de repasse dos recursos de convênios firmados com o governo federal e estadual.

No que tange ao número de cargos comissionados, argumenta que cada um deles fora criado por lei, diante das necessidades do serviço público municipal e não podem ser classificados como excessivos. Demais, noticia a impossibilidade de realização de concurso público, haja vista a suspensão da eficácia do certame precedente por decisão proferida em processo judicial.

Justifica o montante recebido pelo médico Renan Garcia Sakata (*acima do subsídio do Prefeito*) diante da vinculação da remuneração ao Programa Saúde da Família, custeada com verbas federais.

Defende, ainda, a regularidade do pagamento de horas extras aos servidores em comissão, porque, diferentemente dos agentes políticos, seriam detentores de cargo público constituindo-se-lhes tal benefício direito assegurado constitucionalmente. Igualmente, sustenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a legalidade do adicional de insalubridade, ainda que sem a elaboração formal do laudo, vez que avaliados pelos profissionais de saúde do quadro da Prefeitura.

Unidade de cálculos (*fls.182/183*) observa que as justificativas não alteram os percentuais de aplicação no ensino (*investimentos com recursos do FUNDEB: 75,88%*) considerados no r. parecer.

Por sua vez, o Assessor da Unidade de Economia (*fls. 184*) avalia que os argumentos não foram suficientes para a reversão do parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara.

D. Chefia (*fls.185/190*) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, vez que o apelante não conseguiu afastar os óbices que ensejaram o parecer desfavorável, especialmente a sistemática constitucional do pagamento de precatórios, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o desatendimento ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Igualmente, SDG (*fls. 193/195*) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, afastando-se, contudo, do parecer de *fls. 87*, as falhas concernentes à ausência de pagamento de precatórios, o déficit orçamentário de 5,27% e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.



TC-001602-026-08

VOTO

Preliminar.

O voto **preliminar** propõe que o Superior Colégio tome **conhecimento** do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno.

Mérito.

Ainda que aceitável parte dos argumentos oferecidos nesta fase processual, o Recorrente não logra alterar o entendimento da Colenda Segunda Câmara, consubstanciado na impossibilidade de aprovação dos demonstrativos de interesse.

No que tange à falta de pagamento de precatórios, decidiu o Colendo Tribunal Pleno nos autos do TC-001974/026/08³, pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo nova diretriz para o exame da matéria.

No caso, embora o município de Guarani d'Oeste não tenha efetuado a quitação de precatórios constituídos em exercícios anteriores, verifico também que não recebeu requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2008⁴.

Quanto às condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato, tanto a fiscalização quanto o próprio voto recorrido apontaram o descumprimento do artigo

³ Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11, Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini;

⁴ Fls.32 do relatório da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

42 da Lei de Responsabilidade Fiscal diante da seguinte situação:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2008
1.001.733,76
89.824,27
532.399,78
379.509,71
751.956,65
860.961,34
(109.004,69)

Contudo, a despeito de o Responsável imputar o ocorrido à falta de liberação dos valores pelo governo federal e estadual, observo que foi incluído indevidamente os Restos a Pagar Não Processados (*fls.30 do Anexo I*), que não devem integrar o câmputo para a apuração da liquidez ao final do exercício.

Nestes termos, refazendo-se os cálculos⁵, nota-se que o município, de fato, possuía disponibilidade suficiente para arcar com os restos a pagar inscritos em 31.12.2008, em atendimento às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto à análise da execução orçamentária (*déficit de 5,27%*), conforme esclareceu o Recorrente, parte desse resultado ocorreu por falta de repasse dos recursos de convênios e como bem disse a SDG tal fato "*constitui uma distorção nos resultados, prejudicando o administrador público que, na expectativa dos repasses, antecipa a realização das despesas*". Ademais, acolho a

⁵ Disponibilidade Financeira em 31.12.08	R\$ 751.347,50
(-) Depósitos	R\$ 49.741,69
(-) Restos a Pagar Processados	R\$ 149.955,13
(=) Liquidez em 31.12.08	R\$ 551.650,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação do Secretário Diretor Geral que considera o resultado passível de recomendações para que a origem produza superávit orçamentário, porque no caso o déficit financeiro do exercício comparado à receita corrente líquida representa menos de um único mês dessa arrecadação.

Entretanto, ainda que parcela da mácula mereça ser afastada com recomendações, o parecer recorrido indicou descumprimento do artigo 21, *caput*, da Lei n. 11.494/07, pois o Executivo não destinou ao setor da Educação, no próprio exercício, o mínimo exigido de 95% dos recursos recebidos do Fundeb. Neste caso, a aplicação no exercício em exame atingiu **75,88%**, portanto, abaixo do piso mínimo fixado pela lei.

Outra irregularidade que recomenda confirmação do parecer desfavorável e que já constituiu objeto de diversas recomendações por parte deste Tribunal, sem o devido atendimento, refere-se ao crescente número de funcionários comissionados⁶.

Acerca disso, o recorrente atribui a criação destes cargos às necessidades do serviço público, mas não comprova que os ocupantes exercem atividades compatíveis com as exigidas para os cargos em comissão que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Finalmente, a origem não enfrentou as falhas destacadas nas despesas com festividades e passagens aéreas; e em relação aos demais aspectos que, em alguma medida, contribuíram para que o órgão deliberativo viesse a reprovar seus demonstrativos,

⁶ (2003 = 33, 2004 = 38, 2005 = 75, 2006 = 75, 2007 = 81, 2008 = 84), ou seja, 57% do quadro funcional no exercício em exame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

as alegações não suplantam os desacertos anotados nos itens 2.1.3 (*Dívida Ativa*); 5.3 (*Execução Contratual*) e 7 (*Pessoal - Pagamentos de horas extras aos ocupantes de cargo em comissão e pagamento de adicional de insalubridade sem critérios*).

Diante do exposto, acolho a manifestação da SDG e voto pelo **não provimento dos Pedidos de Reexame** interpostos, afastando-se, contudo, as falhas concernentes à ausência de pagamento de precatórios, déficit orçamentário de 5,27% e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se o Parecer **Desfavorável às contas do Prefeito de Guarani d'Oeste, relativas ao exercício de 2008**.

Por fim, exclui-se da decisão recorrida a determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca.

É o meu Voto.

GCECR
MTM